Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2436/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10963/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1522137 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA |
| **RESPONSÁVEL** | : SILAS JOSE DA SILVA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 93/2014 |
| **CONTRATADO** | : DENTAL REZENDE LTDA |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA USO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **MODALIDADE** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2014 |
| **VALOR** | : R$ 51.085,00 (CINQUENTA E UM MIL, OITENTA E CINCO REAIS) |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato n. 93/2014, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Água Clara e Dental Rezende Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e materiais odontológicos para uso da Rede Municipal de Saúde Pública.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2014 já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 1143/2016, constante no processo TC/MS n. 10969/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do instrumento contratual, do aditamento e da execução do objeto contratado, ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao TCE (f. 141/147).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 148/149), pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n. 93/14, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e do aditamento atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual e o termo aditivo estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

| | |
|---|---|
| NOTAS DE EMPENHO | R$ 21.219,16 |
| COMPROVANTES DE PAGAMENTOS | R$ 21.219,16 |
| NOTAS FISCAIS | R$ 21.219,16 |

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos do contrato ao Tribunal de Contas, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 93/2014, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Agua Clara e Dental Rezende Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc